



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**  
**CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PRIMAVERA/PE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE Nº 001/2026**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 002/2026**

**MATÉRIA:** “Dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Rural Sustentável e Solidário – CMDERSS, no Município de Primavera/PE, e dá outras providências.”

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**1. RELATÓRIO**

A presente proposição se refere ao Projeto de Lei do Poder Executivo nº 002/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo encaminhada a esta Comissão Permanente para análise quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa.

O Projeto de Lei tem como finalidade a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Rural Sustentável e Solidário (CMDERSS) no Município de Primavera/PE.

O projeto está estruturado com 10 (dez) artigos, dispondo sobre: natureza, composição, competências, funcionamento e vinculação administrativa do órgão, além de prever sua atuação no âmbito das políticas públicas de desenvolvimento rural do Município.

O presente Projeto de Lei foi submetido à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, tendo sido assessorado o presente parecer pelo Dr. Raphael Parente Oliveira, OAB/PE 26.433.

Em síntese, é o relatório.

**2. ANÁLISE**

Compete à Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições, bem como quanto à técnica legislativa empregada em todas as proposições que tramitem pela Casa Legislativa.

**2.1 - COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA**

A matéria em questão insere-se no âmbito de competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal c/c artigo 25, incisos I, III e XV da Lei Orgânica Municipal. Além disso, o objeto do projeto de lei refere-se à criação de órgão vinculado a estrutura administrativa, sendo matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**  
**CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA**

Neste sentido, verifica-se que o projeto de lei se encontra dentro do âmbito de atribuições previstas legalmente, não havendo qualquer extrapolação dos limites de competência nem tampouco vício de iniciativa.

**2.2 - FORMA E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A proposição encontra-se formalmente adequada, com linguagem clara e precisa, numeração ordenada dos dispositivos, estrutura lógica e observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998 e no artigo 123 do Regimento Interno da Câmara, que trata da elaboração e redação das leis.

**2.3 - REGIMENTALIDADE**

Não se vislumbra qualquer vício de regimentalidade, uma vez que o trâmite da matéria observou as normas do Regimento Interno, com regular encaminhamento à Comissão competente.

**2.4 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O Projeto de Lei atribui ao conselho caráter consultivo, propositivo e deliberativo. Todavia, faz-se necessário destacar, que o aspecto deliberativo se restringe ao funcionamento interno, acaso se refira a outros aspectos relacionados a natureza do conselho, trata-se de natureza recomendatória perante o Poder Executivo, não consistindo em substituição ou transferência da competência administrativa e decisória do referido poder.


Observa-se ainda, que o presente projeto observa a participação social, a necessidade de transparência, com finalidade pública definida e total ausência de remuneração, reforçando a adesão aos princípios da Administração Pública.

Neste contexto, manifesto que a proposição atende e obedece aos aspectos constitucionais, legais e regimental, não padecendo de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entende esta Comissão que o Projeto de Lei do Poder Executivo nº 002/2026 atende aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, opinando, no mérito, pela sua aprovação, com emissão de parecer favorável à sua deliberação em Plenário.

Primavera/PE, 16 de março de 2026.

  
**JOSEANE MARIA DA SILVA FACCIOLI**  
Vereadora Relatora



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**  
**CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA**

**DOS VOTOS:**

Considerando o voto da Relatora, manifestando-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 002/2026, os demais membros da Comissão exaram voto favorável acompanhando o Parecer da Relatora.

*Severino Ramos da Silva*

**SEVERINO RAMOS DA SILVA**

**Vereador Presidente**

*Bruno Tadeu Oliveira Guanabara*

**BRUNO TADEU OLIVEIRA GUANABARA**

**Vereador Membro**

Aprovado em 1ª Discursão

Em, 23 de 03 de 2026

Antonio Oliveira Filho  
Presidente

~~Atto~~ ~~Ray~~ ~~Fern~~

Claudia Inacia de Lima

Filipe de Souza Raposo.

Danielly Cibilly Soares dos Santos

Cláudia Inácia de Lima

João José Otonário  
Joane Nani da Silva Fereira  
Séverino Ramos da Silva